

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 706**

PROJETO DE LEI Nº 11.669

PROCESSO Nº 71.086

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para adequação de dispositivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída com os documentos de fls. 09/31.

É o relatório.

PARECER:

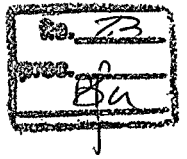
Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras "b" a "e"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva alterar a Lei 8.267/14, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c a letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República¹.

A matéria é de natureza legislativa, posto que, como já afirmado, cabe ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais a concessão do serviço de táxi está inserto. Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a lei o regule, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

A alteração que busca implementar busca adequar a legislação local ao disposto na Lei federal 12.587/12, alterada pela Lei federal 12.865/13, que prevê hipóteses de transferência da permissão concedida aos taxistas.

¹ O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que: II – disponham sobre: ... "b" ... serviços públicos.



A Lei federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, estabelece:

Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (NR)

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

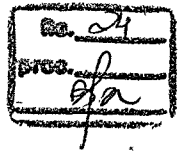
§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

Art. 28. (VETADO).

Portanto, a proposta encontra respaldo na norma federal, a qual se objetiva adequar. Além desse fator, prevê-se também a consolidação do Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí, consoante se depreende dos argumentos insertos na justificativa.

A anexa jurisprudência, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, corrobora com o entendimento da competência privativa do Executivo para regular o certame. Desta forma, inexistem ao nosso ver impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei)



competete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

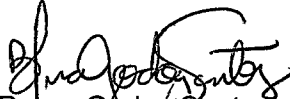
OITIVA DAS COMISSÕES:

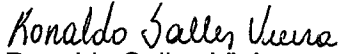
Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea "b", L.O.M.).

S.m.e.

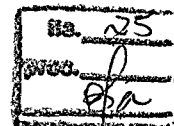
Jundiaí, 29 de setembro de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



6

75

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



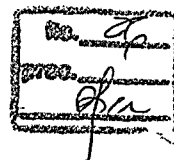
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204840-55.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25051

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0204840-55.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, impugnando Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, projeto de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

A Prefeita alega que foi desrespeitada a competência do Executivo Municipal de tratar de serviços públicos (art. 39, IV, da Lei Orgânica e art. 61, §1º, 'b', da CF), ferindo o princípio da separação de Poderes (art. 5º e 144, da CE).

Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls.50/64, opinando pela declaração de inconstitucionalidade. Manifestação da Câmara Municipal às fls.67/99.

27
PROS. *BA*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O objeto da ação é a Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

O diploma legislativo alterou lei anterior (Lei 2.981/2002), com fins de possibilitar a transferência da concessão de licença para transporte individual de passageiro (táxi) para novo interessado, desde que este pague a taxa devida à Prefeitura (fl. 15).

Como se vê às fls. 9 e seguintes, a nova lei estabelece justamente que o certificado de permissão para trabalhar com esse tipo de transporte é pessoal e que só poderá ser transferido a terceiro se o substituto pagar a taxa estabelecida pela Prefeitura. Também dispõe que, em tais casos, a transferência se daria por cancelamento do anterior alvará e expedição de outro novo. Por fim, determina que a licença para transporte individual de passageiros somente pode ser transferida se o proprietário já tiver trabalhado cinco anos como motorista de táxi.

Acontece que a referida lei é de iniciativa parlamentar e padece de vício de inconstitucionalidade formal justamente por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Note-se que cabe ao Executivo regular os serviços públicos (Art. 47, da CE: *"Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XVIII – enviar à Assembleia Legislativa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

projeto de lei sobre o regime de concessões ou permissão de serviços públicos").

Não pode o Legislativo interferir em questões que são próprias da gestão da Prefeitura como no caso, em que se discute matéria de serviços públicos e atos administrativos. A direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, §2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

Desse modo, está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual, não podendo subsistir a lei impugnada.

A concessão de licenças e a transferência das autorizações em relação a taxistas do Município constituem assunto próprio da competência do Executivo local. Desse modo, não se admite que o Legislativo, por conta própria, altere o regime referente à concessão e à transmissão de permissão ou alvará para operar os serviços de táxi na cidade.

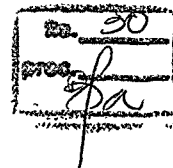
O Órgão Especial já analisou casos semelhantes de leis de iniciativa parlamentar que tratavam da autorização para os serviços de taxistas em Municípios, adotando conclusão análoga a que ora se expõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "revoga e acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei n.º 2.299/03, modificado pela Lei n.º 3.125/08", ou seja, cria ordem de preferência para obtenção da primeira licença de "serviço de taxi" no Município. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ocorrência também de vício material. Ordem de preferência para concessão da licença. Adoção de critérios acidentais e instáveis. Ofensa ao princípio da igualdade/isonomia. Ação julgada procedente." (0373245-25.2010.8.26.0000, Cauduro Padin, 25/07/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - alíneas "d" e "e" do §2º e do §3º do artigo 1º, a expressão "trabalhista" do §3º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 7º, e o inciso XVII do artigo 12, todos, da Lei Municipal n.º 5.414, de 2 de dezembro de 2010, do Município de Itapetininga, deste Estado - Lei local que "disciplina os serviços de táxi no Município de Itapetininga e dá outras providências" - Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara em sessão ordinária, que deliberou a rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo - Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo - Norma que disciplina matéria de atribuição do Prefeito na gestão ordinária da Administração Pública - Dispositivos que invadem matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada"
(0051767-97.2011.8.26.0000, José Reynaldo, 23/11/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte a hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, "b", c.c. art. 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada"
(990.10.183900-8, BORIS KAUFFMANN, 17.11.2010).

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, da Estância de Socorro.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator